



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.002788/2004-04  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.462 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** ROMINEX-INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2002

Ementa.

EMBARGOS. OMISSÃO. ADMISSIBILIDADE

Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Fenelon Moscoso de Almeida e José Paulo Puiatti.

## Relatório

O processo trata de auto de infração para constituir créditos tributários do PIS e da Cofins.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para declarar a decadência de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a períodos de apuração anteriores a 06/12/1999.

O sujeito passivo opôs embargos de declaração onde alega omissão e contradição no acórdão proferido pelo Colegiado

Preliminarmente, reclama o embargante que não foi intimado da pauta de julgamento, fato que impossibilitou a entrega de memoriais e a sustentação oral. Nesta linha, sustenta a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

Quanto às omissões, afirma que o pedido de nulidade formulado na peça recursal não foi analisada pelo Colegiado. Alega, também, que não foi proferida uma única linha sobre a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Auditor Fiscal que realizou a fiscalização em virtude de sua má-fé.

No que diz respeito a contradição, reclama o embargante que a impugnação e o posterior recurso voluntário não estão embasados e fundamentados na forma da apuração dos valores das contribuições levantadas no respectivo auto de infração. A embargante entende que as bases de cálculos, formas de apurações e fundamentação legal, não condizem com a realidade fática e com os ditames legais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, de sorte que conheço e passo ao mérito.

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor:

*(...) Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são*

*compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.*

Analisando os autos, verifico que houve a omissão quanto ao motivo do indeferimento da diligência suscitada pelo embargante, de forma que passo a apreciar a necessidade da realização de diligência.

Ao meu sentir não vejo motivos para baixa dos autos em diligência, uma vez que o embargante teve diversas oportunidades de participar da instrução processual e na maioria das vezes se manteve inerte.

Segundo consta nos autos, o recorrente foi intimado a justificar as exclusões efetuadas na base de cálculo das exações e não se pronunciou. Não foi apresentado documento na impugnação e no recurso voluntário que importaria em análise mais profunda do direito alegado.

Forte nestas breves considerações, nego a realização de diligência.

Quanto à abertura de processo administrativo disciplinar contra o auditor que realizou a fiscalização, não cabe a esse Colegiado a análise dessa matéria.

Quanto à contradição suscitada, como bem explicada pelo professor Bernardo, esta deve ser oriunda da falta do silogismo jurídico, ou seja, uma incongruência entre as premissas e a conclusão. No caso vertente, não há essa incoerência, muito pelo contrário, o colegiado concluiu sua decisão tendo por base os fundamentos legais e jurídicos apresentados em suas premissas maior e menor. O que há é uma incongruência entre os entendimentos jurídicos apresentados pelo embargante e a fundamentação jurídica utilizada pelo Colegiado para fundamentar seu voto. Esse desencontro de entendimento não caracteriza a contradição a ser sanada via embargos de declaração.

Pelas assertivas feitas, entendo que não existe nenhuma contradição a ser sanada. O que pretende a embargante é rediscutir os fundamentos da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante destes fatos, entendo que houve omissão no acórdão embargado na matéria referente à análise da necessidade de baixa dos autos para diligência. Desta forma, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo para afirmar que não há nos autos dúvida a ser sanada por intermédio de diligência fiscal.

Sala de sessões, 20/08/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho

CÓPIA